

ANEXO

Programa de Ação para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel, área de proteção coincidente com a bacia hidrográfica da respetiva lagoa

Artigo 1.º

Objetivos

1 - O presente Programa de Ação tem como objetivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e fosfatos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 4 - Furnas, na Ilha de São Miguel, área de proteção coincidente com a bacia hidrográfica da respetiva lagoa, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de setembro.

2 - A aplicação do presente Programa de Ação faz-se sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 16 de fevereiro, que aprova o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende -se

por:

a) «Adubo químico azotado» o adubo obtido industrialmente por processos físicos e ou químicos, cujo macronutriente principal é o azoto, que se pode encontrar nas formas nítrica, amoniacal, amídica ou em associações destas formas, como a nítrico - amoniacal;

b) «Adubo químico fosfatado» o adubo obtido industrialmente por processos físicos e ou químicos, cujo macronutriente principal é o fósforo;

c) «Adubo composto» aquele que contém mais do que um macronutriente principal;

d) «Capacidade total de armazenamento de efluentes pecuários da exploração» o somatório da capacidade de contenção dos efluentes, designadamente em fossas, nitreiras, valas de condução dos efluentes dos estábulos até ao sistema geral de armazenamento, lagoas impermeabilizadas e outros reservatórios previstos para o efeito, sendo ainda de contabilizar, nesta capacidade total, a volumetria contratualizada, quer seja pelo aluguer de fossas (cisternas) quer por acesso a estações de tratamento de águas residuais (ETAR);

e) «Código de Boas Práticas Agrícolas (CBPA)» o documento que estabelece as orientações e diretrizes para a gestão do azoto e de outros elementos minerais nos ecossistemas agrícolas, na perspetiva de otimizar o seu uso e a proteção da água, previsto no Decreto -Lei n.º 235/97, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto - Lei n.º 68/99, de 11 de março que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola; O CBPA foi homologado pelo Ministério do Ambiente e Ordenamento do Território e pelo Ministério da Agricultura Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP), publicado a 27 de novembro de 1997 e editado pelo MADRP;

f) «Capacidade total de armazenamento de efluentes pecuários» o volume necessário para armazenar, durante determinado número de dias, o chorume e ou estrume das diferentes espécies pecuárias existentes na exploração, bem como o adquirido e não aplicado imediatamente após dedução do que saiu da exploração. O volume de chorume e ou estrume por espécie é calculado pela fórmula:

$$V = n \times up \times$$

vd em que:

n = maior número de dias que medeia entre duas aplicações sucessivas, registado no

plano de fertilização;

up = unidades de animais por espécie pecuária conforme definido no anexo n.º 2 do CBPA; vd = volume ou peso diário de chorume e ou estrume por espécie, cujos valores de

referência constam da tabela do anexo n.º 2 do CBPA;

g) «Chorume» a mistura de fezes e urinas dos animais, bem como de águas de lavagem ou outras, contendo por vezes desperdícios da alimentação animal ou de camas e as escorrências provenientes das nitreiras e silos;

h) «Compostagem» a degradação biológica aeróbia dos resíduos orgânicos até à sua estabilização, produzindo uma substância húmica (composto) utilizável como corretivo de solos;

i) «Composto» o produto estabilizado resultante da decomposição controlada da matéria orgânica;

j) «Culturas arvenses» culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para a produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.

k) «Culturas hortícolas ao ar livre» culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.

l) «Culturas forrageiras» incluem-se os prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.

m) «Culturas permanentes» as culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco anos ou mais e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação. Inclui culturas frutícolas e vinha.

n) «Culturas protegidas» superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.

o) «Culturas frutícolas» conjuntos de árvores destinados à produção de frutos que apresentam uma densidade de plantação de uma espécie superior a 60 árvores/ha e em que essa espécie é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

- p) «Culturas temporárias» culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui culturas arvenses, culturas hortícolas ao ar livre, culturas forrageiras e pousio.
- q) «Efluentes pecuários» o estrume e chorume, mesmo transformados;
- r) «Estrume» a mistura de fezes e urinas dos animais com materiais de origem vegetal, como palhas e matos, com maior ou menor grau de decomposição, incluindo a fração sólida do chorume, assegurando que não tem escorrência líquida aquando da sua aplicação;
- s) «Fertilizante» qualquer substância utilizada com o objetivo de, direta ou indiretamente, manter ou melhorar a nutrição das plantas;
- t) «Fertilizante orgânico» as matérias de origem vegetal, animal ou mistura de ambas, utilizadas para manter ou melhorar a nutrição das plantas, nomeadamente através da sua atuação sobre as propriedades físicas, químicas e biológicas dos solos, podendo incluir os efluentes pecuários, o conteúdo do aparelho digestivo, os produtos derivados da transformação de subprodutos de origem animal e os compostos resultantes das unidades de compostagem e de biogás de efluentes pecuários, bem como os resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;
- u) «Fertirrega» aplicação de fertilizantes através da água da rega;
- v) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)» o índice atribuído no âmbito do sistema de identificação do parcelário agrícola (iSIP), que expressa a fisiografia da parcela tendo em consideração os declives médios e máximos;
- w) «Margem» a faixa de terreno, contígua ou sobranceira à linha que limita os leitos das águas, conforme disposto no artigo 11.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro;
- y) «Parcelas homogéneas» as que apresentam um aspeto visual idêntico, ou seja, com características físicas semelhantes e sujeitas a práticas agrícolas semelhantes;
- x) «Pastagens Permanentes» plantas semeadas ou espontâneas, em geral herbáceas, destinadas a serem comidas pelo gado no local em que vegetam, mas que acessoriamente podem ser cortadas em determinados períodos do ano. Não estão incluídas numa rotação e ocupam o solo por um período superior a 5 anos.
- z) «Pousio» superfície que esteve destinada à produção vegetal, não produziu qualquer colheita durante o ano agrícola.
- aa) «Superfície Agrícola Utilizada (SAU)» superfície da exploração que inclui terras aráveis (limpa e sob coberto), horta familiar, culturas permanentes, prados e pastagens permanentes (em terra limpa e sob coberto).
- bb) «Vinha» superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada e em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.

Artigo 3.º

Sistema de Identificação Parcelar

1 - Todos os agricultores devem ter todas as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar.

2 - Os agricultores que não tiverem as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar, devem dirigir-se aos serviços responsáveis pela Identificação Parcelar a fim de procederem ao referido registo.

Artigo 4.º

Época de aplicação

1 — Tendo em conta as necessidades das culturas durante o seu ciclo vegetativo e o risco de perdas de azoto por lixiviação, sobretudo no período outono-invernal, e considerando ainda que não deverão ser aplicados fertilizantes nas épocas em que as culturas não estão em crescimento ativo, a época em que não é permitido aplicar fertilizantes minerais e ou orgânicos decorre de 1 de novembro a 1 de março.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é permitida a aplicação de fertilizantes em condições que se preveja em períodos o aviso laranja ou aviso vermelho emitido pelo Instituto de Meteorologia, I.P. (www.meteo.pt), situações essas de precipitação forte a extremamente forte e de fortes chuvadas que originem a lavagem do azoto, sobretudo quando os solos estão nus ou escassamente revestidos, não permitindo às plantas absorver os nitratos fornecidos pelos fertilizantes.

3 — Nas terras aráveis em pousio e não incluídas em rotação, não é permitida a aplicação de fertilizantes contendo azoto.

4 — É proibida a aplicação de fertilizantes após a colheita das culturas de Primavera Verão se estas não precederem uma cultura de Outono-Inverno ou se o solo permanecer em pousio.

Artigo 5.º

Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis

1 - É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes minerais e/ou orgânicos sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

2 - É proibida a aplicação de fertilizantes em solos gelados ou cobertos de neve, não obstante a reduzida probabilidade da ocorrência dos referidos fenómenos climáticos na área desta zona vulnerável.

Artigo 6.º

Práticas agrícolas em terrenos declivosos

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º e 7.º, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrências superficiais de molde a minorar o risco de erosão e conseqüentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 — As limitações às culturas e às práticas agrícolas de acordo com o valor do IQFP da parcela constam do anexo I a este Programa, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Aplicação de fertilizantes em terrenos adjacentes a cursos de água e a captações de água e lagoas

1 - Na aplicação de fertilizantes devem ser respeitadas as seguintes distâncias mínimas de segurança:

a) Quando o IQFP da parcela onde se realiza a valorização agrícola seja superior a 1, manter uma faixa tampão mínima de 5 m relativamente à linha limite do leito dos cursos de água, não sujeita a valorização agrícola de efluentes pecuários, outras fertilizações, mobilizações do solo ou instalação de novas culturas, exceto as pastagens permanentes, procurando assegurar ainda a manutenção de uma barreira vegetal/ripícola e a cobertura vegetal na faixa tampão, quando justificável;

b) A faixa tampão referida na alínea anterior pode ser reduzida para metade, caso o IQFP da parcela seja igual 1 e sejam asseguradas as condições previstas na alínea anterior;

c) Na zona terrestre de proteção da lagoa, numa faixa, medida na horizontal, com a largura de 50 m, contados a partir da linha do nível de pleno armazenamento (NPA), sem prejuízo de, nos casos em que exista plano de ordenamento da lagoa, o regulamento do plano estabelecer uma faixa de interdição com uma largura superior a 50 m;

d) Uma distância de 5 m de proteção relativamente às captações de água subterrânea, quando estas se destinam a uso exclusivo para rega, na qual é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários, bem como outras fertilizações;

e) Uma distância de 20 m de proteção relativamente a captações de água subterrânea para outros usos, na qual é interdita a valorização agrícola de efluentes pecuários, bem como outras fertilizações, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

2 – Nas faixas referidas no ponto anterior são interditas as seguintes atividades:

a) A edificação de estruturas fixas e/ou colocação de estruturas móveis. Incluem-se neste item, salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras, silos e sistemas de abeberamento mesmo que amovíveis; b) O pastoreio.

3 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os agricultores poderão proceder à florestação das faixas de proteção, nas condições previstas nos artigos 82.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de fevereiro, referente ao regime licenciamento de utilização do domínio hídrico.

Artigo 8.º

Plano e balanço de fertilização

1 - Considerando a complexidade dos fatores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correta de azoto e fósforo a aplicar, o agricultor deverá recorrer, anualmente, a laboratórios certificados que, em função da análise da terra, da água de rega e/ou análise foliar e tendo em conta a produção esperada para a cultura que pretende fazer, recomendarão a fertilização mais adequada, incluindo a quantidade e a forma de azoto e fósforo a aplicar e a época e técnica de aplicação.

2 – As análises de terra devem ser efetuadas por parcela ou grupos de parcelas homogéneas.

3 - Com base nos conhecimentos técnicos e científicos disponíveis, a quantidade de azoto a aplicar às culturas da exploração agrícola não deve exceder as quantidades máximas indicadas no artigo seguinte, tendo em consideração que a quantidade de matérias fertilizantes de natureza orgânica a aplicar, por ha de SAU e ano, não pode veicular mais de 250 kg de azoto total, o qual não deve conter mais de 170 kg de azoto total de efluentes pecuários, incluindo o excreta dos animais em pastoreio em conformidade com os valores constantes do anexo VIII à presente portaria.

4 - Em todas as explorações os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

5 - Excetuam-se do procedimento anterior, a cultura ou culturas que ocupem, na exploração agrícola uma área inferior a 1 ha de SAU e ou inferior a 0,5 ha de culturas hortoflorícolas.

6 - Os boletins de análise e respetivos pareceres acompanham a ficha de registo de fertilização.

7 - Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

Artigo 9.º

Quantidade máxima de azoto e fósforo inorgânicos a aplicar às culturas

1 - A quantidade máxima de azoto a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho é de 55kg de N por hectare, por ano, devendo esta ser aplicada de uma forma fraccionada.

2 - As quantidades máximas de fósforo a aplicar nas pastagens (temporárias e permanentes) e milho são as seguintes, em função dos resultados das análises de terra (método de Egner-Riehm):

Análise de terra (ppm P ₂ O ₅)	Quantidade máxima (Kg P ₂ O ₅ por ha e ano)
< 50	60
51-100	30
101-150	20
> 151	0

3 - As quantidades máximas de azoto a aplicar a outras culturas que não as previstas nos números anteriores são as constantes do Anexo V a este programa e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Carga animal

1 - A carga animal máxima permitida na zona da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas é de 1,4 CN/ha de superfície forrageira (SF).

2 - Em todas as explorações agropecuárias os agricultores são obrigados a manter atualizado um plano anual de pastoreio, por parcela ou grupos de parcelas

homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo IV a este regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Armazenamento e deposição de efluentes pecuários

1 — Na construção das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários é obrigatória a sua impermeabilização e a sua capacidade calculada em função dos valores de referência constantes da tabela do anexo n.º 2 do CBPA, para um período mínimo de 120 dias para as nitreiras e de 150 dias para os reservatórios de chorumes e ou águas residuais.

2 — A capacidade de armazenamento da exploração pecuária referida no número anterior pode ser reduzida:

a) Se for demonstrada a contratualização da eliminação ou transferência dos efluentes pecuários para outras entidades gestoras de unidades intermédias ou de unidades técnicas de biogás, de compostagem, de incineração ou co -incineração e para valorização agrícola;

b) Quando integrada num sistema de tratamento coletivo de efluentes pecuários.

3 — Na construção das infraestruturas de armazenamento, os materiais devem obedecer aos requisitos constantes no anexo VI ao presente Programa e que dele faz parte integrante.

4 — As infraestruturas que, à data da entrada em vigor desta portaria, não cumpram os requisitos constantes no número anterior deste artigo devem ser submetidas às alterações necessárias num prazo de 12 meses.

5 — É permitida a deposição temporária de estrumes no solo agrícola, em medas ou em pilhas, com vista à sua posterior distribuição e incorporação no solo, para valorização agrícola, desde que a referida deposição cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O local de deposição do estrume esteja localizado a uma distância mínima de 15 m contados da linha limite do leito dos cursos de água, de 25 m contados dos locais onde existem captações de águas subterrâneas e de 50 m no caso do Nível Pleno de Armazenamento (NPA) da lagoa, sem prejuízo da demais legislação aplicável;

b) A deposição temporária do estrume no solo, sem que haja distribuição e incorporação no solo, não exceda um período superior a 48 horas;

c) Seja assegurada a proteção das águas superficiais e das águas subterrâneas face a eventuais escorrências ou arrastamentos, nos casos em que ocorra pluviosidade.

6 — Os agricultores são obrigados a manter um registo do Plano de Gestão de Efluentes Pecuários, que contemple os dados referidos na ficha constante do anexo VII a este Programa e que dele faz parte integrante.

7 — No caso de a gestão de efluentes não ser efetuada exclusivamente na exploração, deverá ser indicada a identificação completa do destinatário, o contrato estabelecido e as quantidades exportadas com o respetivo cronograma indicativo de exportação.

8 — Os chorumes devem ser aplicados ao solo com equipamento de injeção direta ou com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros.

9 - A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho, embora possa ser aplicado noutras culturas de março a setembro, em substituição da fertilização mineral.

10 — A incorporação no solo do chorume distribuído deve ser realizada imediatamente após a sua aplicação, até um limite de quatro horas.

11 — A incorporação no solo do estrume e dos fertilizantes orgânicos distribuídos deve ser realizada de forma tão rápida quanto possível, até ao limite de vinte e quatro horas após a sua aplicação.

12 — Excetua-se do disposto no n.º 10 a aplicação em cobertura, bem como a aplicação em sementeira direta, em que, no caso de não haver lugar a incorporação por injeção, deverá, em tempo seco, ser seguida de rega, a qual deve ser realizada de forma controlada para evitar arrastamentos.

13 — Sempre que sejam utilizados chorumes deverá proceder -se à homogeneização antes da sua aplicação.

14 — A aplicação de lamas de depuração e de lamas de composição similar, no solo para valorização agrícola, definidas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 16/2005/A de 20 de julho, e Portaria nº 26/2006 de 23 de março, está sujeita a decisão da Direção Regional com competência em matéria de resíduos.

15 - Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras sendo igualmente obrigatória a proteção contra as águas das chuvas e a impermeabilização do pavimento. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula: $V = d.n.y$ em que:

V = capacidade do reservatório;

d = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a

150 dias; n = número de cabeças de gado; y = volume de efluente diário/cabeça.

16 - Na construção de nitreiras é obrigatória a proteção contra as águas das chuvas, a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um mínimo de 150 dias de armazenamento.

17 – No dimensionamento das infraestruturas de armazenamento de efluentes deverá ser tida em consideração o constante do Anexo VIII à presente portaria.

Artigo 12.º

Técnicas de aplicação de fertilizantes minerais

1- A técnica de aplicação dos adubos ao solo e à cultura, designadamente dos adubos fornecedores de azoto, deve ser a que conduza à sua máxima eficiência possível, ou seja, que todo o azoto aplicado seja absorvido pela cultura, para que não haja qualquer risco de contaminação das águas com nitratos.

2- O processo de aplicação do adubo ao sistema solo-planta deve facilitar ao máximo a absorção do(s) nutriente(s) contido(s) no adubo.

3- Os adubos devem ser distribuídos uniformemente sobre toda a superfície do terreno a fertilizar ou aplicados apenas em zonas restritas do terreno (adubações localizadas: em bandas ou faixas laterais, sulcos, covas, caldeiras de rega, etc.).

4- Na adoção da técnica de aplicação de adubos deve ter-se em conta vários fatores relacionados:

- a) com o adubo (forma sob que se encontra o azoto e seu teor; estado físico do adubo sólido, líquido ou gasoso);
- b) com a cultura (exigências específicas de azoto ao longo do ciclo vegetativo);
- c) com o solo (características físicas e químicas);
- d) com o clima (quantidade e distribuição das chuvas);
- e) com o custo da fertilização (encargos com a aquisição e aplicação do adubo).

5 - Qualquer que seja a técnica de aplicação escolhida, ela deve ser corretamente executada para que o adubo seja distribuído uniformemente no terreno a fertilizar, evitando-se, assim, zonas com excesso de adubo e elevado risco de arrastamento do azoto excedentário nas águas de infiltração, a par de outras com escassez de azoto e consequentes baixas de produção.

6 - Relativamente ao distribuidor de adubo, a sua regulação e operação deve assegurar a correta aplicação do adubo, quer no que se refere à quantidade e à uniformidade da sua distribuição, quer no que respeita à sua localização relativamente à semente ou propágulo.

Artigo 13.º

Construções e edificações

1 - É interdita a execução de novas edificações e a abertura de novos acessos, exceto os que sejam considerados de interesse ambiental pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 - O disposto no número anterior, aplica-se às construções referidas nos números 15 e 16 do artigo 11.º, bem como à colocação de quaisquer estruturas fixas, tais como salas de ordenha, parques de espera e alimentação, fossas ou silos.

Artigo 14.º

Controlo dos nitratos e fosfatos

1 - O controlo da concentração de nitratos e fosfatos, bem como do estado de eutrofização das águas das lagoas, será efetuado pela Direção Regional competente em matéria de ordenamento do território e recursos hídricos em concertação com as

Direções Regionais competentes em matéria de agricultura e de ambiente, através da rede de monitorização a operar nas zonas vulneráveis, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de maio.

2 - O controlo ao nível da parcela ou de parcelas homogéneas será efetuado, anualmente, pelo Serviço de Ilha de São Miguel, da Direção Regional competente em matéria de agricultura, em 1 % das explorações com mais de 2 ha de SAU e incidirá sobre:

a) Aplicação de fertilizantes por comparação dos elementos constantes na ficha de registo

da fertilização e no plano anual de pastoreio, e das normas previstas na presente portaria;

b) Carga animal, mediante controlo de campo e dos elementos constantes do plano anual de pastoreio;

c) Características dos tanques de efluentes e nitreiras;

d) Limitações às culturas e práticas culturais.

3 - O Serviço de Ilha de São Miguel, da Direção Regional competente em matéria de agricultura, procederá à colheita de amostras de terra em todas as parcelas ou parcelas homogéneas de 2 ha ou mais, para determinação do valor de nitratos e fosfatos.

4 - Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

Artigo 15.º

Código de Boas Práticas Agrícolas

As medidas constantes no CBPA e não descritas neste Programa de Ação são de carácter obrigatório, assumindo formas concretas em função das condições agroclimáticas e das culturas e sistemas culturais dominantes.

Artigo 16.º

Sanções

Em caso de incumprimento das medidas contidas nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11.º do presente diploma aplica-se o regime sancionatório referido no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional nº 6/2005/A, de 17 de maio.

Artigo 17º

Disposições finais

1 - Todas as explorações agrícolas, mesmo que parcialmente incluídas numa zona vulnerável, estão sujeitas às disposições constantes neste programa.

2 — A presente portaria não se aplica às culturas sem solo, sem prejuízo da reutilização das águas de rega destas culturas ficar sujeita à autorização prévia de um plano de utilização pelo Serviço de Ilha de São Miguel, da Direção Regional competente em matéria de agricultura, assim como ao disposto no artigo 58.º do Decreto -Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e demais legislação aplicável.